

Acórdão: 14.663/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101366-49  
Impugnante: Osvaldo Lopes da Cunha (Firma individual)  
Autuado: Osvaldo Lopes da Cunha (Pessoa Física)  
PTA/AI: 02.000158033-99  
Inscrição Estadual: 713.851314.00-30 (Coobr)  
CPF: 209.918.786-04 (Autuada)  
Origem: AF/Viçosa  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado – Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Infração caracterizada nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

Constatou-se, mediante boletim de ocorrência policial, que o Autuado transportava mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A Coobrigada apresentou impugnação tempestiva (fl. 14), argüindo que o preço arbitrado pela fiscalização não condiz com o preço real da mercadoria. Refere-se apenas quanto à Lingüiça “Salaminho” (termo do Boletim de Ocorrência).

O Fisco, às fls. 22 e 23, apresenta réplica, dela contando: a nota fiscal que o contribuinte apresenta se refere a Lingüiça tipo “Maria Rosa”, enquanto que a constante do Boletim de Ocorrência e do Relatório do Auto de Infração é tipo “Salaminho”. Portanto, o documento não se presta a invalidar o preço arbitrado pelo Fisco. Requer manutenção das exigências fiscais.

---

**DECISÃO**

O único questionamento feito pela Autuada refere-se ao preço arbitrado pelo fisco, quanto à Lingüiça tipo “Salaminho”, alegando que este é superior ao preço real de compra pela autuada e mesmo de venda por ela própria. Fez juntada da nota

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal de Lingüiça “Maria Rosa” (fls. 15). Argumenta que o seu produto é de qualidade inferior.

Com todo o respeito às alegações da coobrigada, tem-se que o fisco atribuiu valor a Lingüiça Tipo “Salaminho”. A Nota Fiscal apresentada pela coobrigada é de Lingüiça “Maria Rosa”, tratando-se pois de mercadorias distintas. Assim, nem mesmo se presta a contradizer o preço da lingüiça apresentada pela coobrigada, não provando ter o fisco atribuído valor acima do real da mercadoria objeto da autuação.

Nenhuma outra prova veio aos autos, razão pela qual, por tudo o que dos autos consta e em razão da legislação vigente, não merece reparo o trabalho fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundin de Mattos Paixão, que excluía as exigências quanto ao item “lingüiça”. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundin de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 08/02/2001.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

FMBS/JP